



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara

Sessão: **7/5/2019**

116 TC-006867.989.16-2 – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Franca.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Gilson de Souza.

Advogado(s): Alexandre Tranco Filho (OAB/SP nº 258.880).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,08%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	66,13%	(60%)
Pessoal	51,09%	(54%)
Saúde	32,56%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 608.170.073,75	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 37.148.844,13 – 6,11 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 32.806.137,76	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Franca**, relativas ao exercício de 2017, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Ituverava – UR 17 (ev.09, ev.10, ev.37, ev.58, ev.78, ev.102 e ev. 125).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e demais fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 125 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Controle Interno

- baixa efetividade do controle do planejamento, da execução orçamentária, dos repasses ao terceiro setor, entre outros.

Planejamento

- sistema informatizado para planejamento orçamentário municipal não é descentralizado;
- falhas na compatibilidade entre o resultado físico e os recursos utilizados;
- servidores do setor não têm dedicação exclusiva.

Fiscal

- não foi instituída contribuição para custeio da iluminação pública.

Tesouraria

- valores expressivos que foram debitados de conta sem o devido lançamento contábil.

Educação

- ausência de plano de cargos e salários;
- deficiências de infraestrutura de informática, falhas na acessibilidade das salas de aula, além da necessidade de reparos gerais nas escolas;
- parcela dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros–AVCB;
- falhas na elaboração da merenda escolar.

Saúde

- ausência de Plano de Cargos e Salários;
- parcela das unidades de saúde não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, nem alvará da vigilância sanitária;
- escalas de jornadas de trabalho dos profissionais da saúde não são acessíveis ao público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas.

Meio Ambiente

- Plano Municipal de Saneamento Básico não foi instituído;
- resíduos gerados nos serviços de saúde não são incinerados.

Quadro de Pessoal:

- quadro de pessoal do executivo municipal em 31.12.2017:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	5.847	5847	4451	4390	1396	1457
Em comissão	338	343	288	327	50	16
Total	6185	6190	4739	4717	1446	1473
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	18					

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 15, ev. 43, ev. 64, ev. 84, ev. 108 e ev. 131), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 164).

Observou que restou constatado o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória.

Em especial, a defesa explicou que a unidade de controle interno da Prefeitura Municipal se encarregou no exercício de desenvolvimento de metodologia de trabalho e de organização. Informou que o setor já tinha atuado efetivamente na gestão, examinando alguns repasses com o terceiro setor, por exemplo.

Já sobre os problemas na conciliação bancária, a origem explicou que os valores debitados são referentes a bloqueios judiciais. De todo modo, comunicou a tomada das devidas medidas corretivas, por parte do departamento de contabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Além disso, comunicou a adoção de medidas saneadoras, especialmente, no tocante às falhas registradas por meio do IEG-M.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 190.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou ter sido razoável a gestão dos recursos públicos, pois foram cumpridos os limites legais de gastos, além da situação fiscal do município ser positiva, dado que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas.

De modo igual, sob os aspectos jurídico-formais, ponderou que os atos em exame estão aptos a receber o beneplácito desta E. Corte de Contas.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 190), opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Franca**.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 202), da mesma forma, propõe a **emissão de parecer favorável**. Assinalou apenas a necessidade de emitir recomendações, por considerar que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por esse egrégio Tribunal de Contas, reúnem falhas que demandam ações corretivas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Franca												
Anos Iniciais	6,0	5,7	6,2	6,9	7,1	5,4	5,7	6,0	6,2	6,4	6,7	6,9
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Franca	22.217	22.289	R\$ 242.698.222,45	R\$ 249.331.137,12
Região Administrativa de Franca	69.452	69.131	R\$ 650.628.220,54	R\$ 653.980.923,37
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Franca	R\$ 10.923,99	R\$ 11.186,29
Região Administrativa de Franca	R\$ 9.368,03	R\$ 9.460,02
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Franca	333.405	335.564	R\$ 194.804.072,00	R\$ 207.269.705,25
Região Administrativa de Franca	737.646	742.324	R\$ 512.923.349,13	R\$ 536.297.916,84
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Franca	R\$ 584,29	R\$ 617,68
Região Administrativa de Franca	R\$ 695,35	R\$ 722,46
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B+	A	B
2015	B	B+	B+	C	B+	B	B+	B
2016	B	B+	B+	C	B	B+	C	B+
2017	B	B	B+	C	B	B+	A	B+

Contas anteriores:

2016 TC 004389/989/16 favorável¹

2015 TC 002525/026/15 favorável²

2014 TC 000433/026/14 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 28/08/2018

² D.O.E. em 18/10/2017

³ D.O.E. em 27/04/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006867.989.16-2

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Franca** reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal, além da ausência de falhas graves.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **26,08%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **66,13%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio por aluno foi de R\$ 11.186,29, valor compatível com a média da Região Administrativa de Franca.

A meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período foi alcançada, a despeito do desempenho no i-educ tenha caído de B+ para B.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **32,56%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12).

O gasto médio no setor foi ligeiramente inferior ao aferido na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 51,09% e foi cumprido o teto de despesas estabelecido pela LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação fiscal do município é satisfatória, em face do superávit financeiro que foi suficiente para absorver o déficit orçamentário.

Ademais, a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura do endividamento de curto prazo.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente assim como dos precatórios.

Sobre o controle interno, a administração noticiou a adoção de medidas envolvendo o plano de desenvolvimento do órgão, o que deverá ser acompanhado nos próximos exercícios.

Já no tocante à conciliação bancária, em que pesem as falhas terem sido decorrentes de bloqueio judicial, a Origem deve aprimorar seus procedimentos de sorte que a contabilidade possa representar de forma fidedigna a realidade da administração municipal.

Em relação às falhas listadas, especialmente, no IEG-M, quanto à educação, à saúde e ao meio ambiente, a Origem deve tomar providências imediatas, visando melhorar suas políticas públicas no setor.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, em face dos esclarecimentos da Origem, devendo ser verificada na próxima fiscalização “*in loco*” a adoção das respectivas medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Franca**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- assegure o cumprimento das obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF) atribuídas ao Sistema de Controle Interno;
- aperfeiçoe as atividades de planejamento municipal, com destaque para a necessidade de descentralização do sistema informatizado e compatibilização entre recursos utilizados e resultados físicos alcançados;
- elimine as pendências de lançamentos contábeis e elabore notas explicativas sobre os demonstrativos da Prefeitura, em obediência aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64);
- estude os apontamentos e sane os desacertos identificados nas fiscalizações ordenadas sobre merenda escolar, resíduos sólidos e serviços públicos municipais de saúde; e
- edite Plano Municipal de Saneamento Básico que atenda às diretrizes instituídas na Lei nº 11.445/2007.

É como voto.